

Tradução e Interpretação Jurídicas na UE: Justiça, Liberdade e Segurança nas Línguas¹

Nos últimos anos, a cooperação na área da justiça penal entre os Estados-Membros da União Europeia (UE) tem vindo a ganhar força. O desejo comum dos países signatários do Tratado da CEE de 1957 era fomentar o progresso económico e social através da eliminação das fronteiras que dividiam a Europa. Nessa altura, o direito criminal era governado pelas Convenções celebradas no âmbito do Conselho da Europa.

O tratado de Maastricht (1993), que apresentou a justiça e os assuntos internos como "assuntos de interesse comum" para a UE, bem como os tratados de Amesterdão (1999) e de Nice (2001) tinham como objetivo transformar a UE num "espaço de liberdade, segurança e justiça". É importante considerar que a "Justiça" e, conseqüentemente, a matéria penal estão incluídas no Título VI do TUE (o conjunto dos Tratados mencionados acima é designado como Tratado da União Europeia; ver, em particular, os artigos 29.º e 31.º). Com o Tratado de Maastricht, o direito penal passou a fazer parte da área de ação conjunta da própria União Europeia e o Tratado de Amesterdão declarou abertamente que o seu objetivo era a harmonização da legislação na área da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico de drogas. Neste terceiro pilar (além dos objetivos económicos e sociais da UE), foram ainda introduzidos, de forma prudente, os elementos do direito penal. Contudo, é importante notar que, neste terceiro pilar, a regulamentação apenas pode ter a forma de Decisão-Quadro, e não de Diretiva, exigindo, além disso, decisões unânimes do Conselho, ao passo que o Parlamento Europeu pode apresentar recomendações.

Na Europa, a cooperação na área do direito penal é necessária para combater os riscos de segurança resultantes da supressão dos controlos nas fronteiras internas na segunda metade da década de 80 do século passado. Supunha-se que o crime iria aumentar a nível transfronteiriço, devido à supressão das fronteiras internas, enquanto o combate ao crime teria lugar dentro das fronteiras nacionais. Não existe uma agência europeia responsável pela aplicação da lei com base na Convenção da UE. Em princípio, as agências nacionais não têm autorização para agir no território de outros Estados-Membros, pelo que a cooperação e o intercâmbio são essenciais para garantir que um criminoso não possa mudar de um Estado-Membro para outro sem ser punido. A expansão da União, as conseqüências do 11 de setembro de 2001 e do 11 de março de 2004 e a necessidade urgente de combater o terror, reforçaram a necessidade de uma maior cooperação na área da justiça penal. Contudo, essa cooperação apenas é eficaz se houver confiança mútua entre as autoridades dos

¹ This translation from the English original into Portuguese was produced by Claudia Fernanda Areias Valadao in the course of a EULITA Voluntariat project and supervised by Fernando Gonçalves Ferreira Alves, BabeliUM, Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Portugal.

Estados-Membros. A confiança tem dois lados: os Estados-Membros cuja cooperação é solicitada devem acreditar que os processos a decorrer noutro estado têm lugar de acordo com as normas jurídicas. Além disso, a confiança não é apenas importante entre as autoridades (a polícia e as autoridades judiciais); é igualmente importante para os cidadãos envolvidos pois estes devem ser capazes de acreditar que os seus direitos serão devidamente respeitados.²

O Mandado de Detenção Europeu, que substituiu os processos divergentes de extradição dentro da União Europeia, é um exemplo claro. O mandado faz com que seja mais simples extraditar alguém para o Estado-Membro em causa. Por exemplo, um indivíduo de nacionalidade francesa, suspeito de cometer uma infração penal noutro país da UE poderá ser julgado nesse país. Além disso, agora existem Decisões-Quadro para obtenção de provas em matéria penal e para a harmonização da regulamentação para a sanção de delitos como tráfico humano, branqueamento de capitais, pornografia infantil, tráfico de drogas, terrorismo e proteção de vítimas. Em suma, cada vez mais cidadãos europeus são confrontados com as consequências da cooperação na área da justiça penal na Europa.

Do ponto de vista do cidadão europeu, no que toca à proteção dos seus direitos processuais, é importante, que ele perceba a língua do tribunal no país onde é ator no processo penal. De modo a poder exercer os seus direitos adequadamente, o cidadão deverá, em qualquer caso, obter conhecimento e informação sobre as suas (im-) possibilidades jurídicas numa língua que ele perceba. As diferenças linguísticas deverão ser superadas de forma correta e fiável. Sendo assim, os intérpretes e tradutores representam um elo de ligação importante na comunicação entre o cidadão e as autoridades judiciais, pelo que é importante garantir a qualidade e integridade.

O direito de ter um bom intérprete e tradutor também se encontra baseado no direito internacional. Por força do artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), a partir do momento em que se determina uma infração penal qualquer, um suspeito tem o direito de ser informado, numa língua que entenda, da natureza e da causa da acusação formulada contra ele. Esta é também uma das garantias mínimas para a ação penal referida no artigo 14.º, par. 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). De acordo com o artigo 5.º, par. 2º da CEDH e o artigo 9.º, par. 2º do PIDCP, quem for preso deverá ser informado, imediatamente após a sua detenção, das razões dessa detenção e de qualquer acusação apresentada contra si. Segundo a Convenção: “ser

² A confiança mútua é também a essência do caso de Gözütük e Brügge (Acórdão de 11 de fevereiro de 2003 C187/01 e C-385/01). De acordo com o Tribunal, é necessário que exista uma confiança mútua dos Estados-Membros nos seus respetivos sistemas de justiça penal e que cada Estado-Membro aceite a aplicação do direito penal em vigor noutros Estados-membros mesmo que a aplicação do seu próprio direito penal resulte numa solução diferente.

informado no mais curto prazo, em língua que entenda (...) da natureza e da causa da acusação contra ele formulada” e o direito de “fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

A disposição da Convenção diz claramente respeito à detenção do suspeito mas, além disso, há a possibilidade de o suspeito ser parado para ser interrogado e o assunto pode ser resolvido no local. Por exemplo, se o suspeito for interrogado de forma breve e sem qualquer privação da sua liberdade. Isto acontece, por exemplo, quando são feitos controlos de álcool e drogas. O presente questionário demonstra que os Estados-Membros implementam as obrigações decorrentes da CEDH e do PIDCP à sua maneira, o que resulta em divergências que podem ter consequências profundas para os suspeitos em causa.

A jurisprudência histórica de “Estrasburgo” (o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) desenvolveu os princípios da CEDH e transformou-os em realidades judiciais. É essencial compreender a importância da CEDH, uma vez que esta será incluída nas respostas às ambições da UE no sentido de tomar medidas na área dos direitos e liberdades fundamentais. Em 1978, no processo Luedicke, Belkacem e Koç contra Alemanha³, e em 1989, no processo Kamasinski contra Áustria⁴, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu, com base no artigo 6.º, par. 3º, alínea b), que a assistência de um intérprete a um suspeito é gratuita e, por isso, o suspeito não deverá ser obrigado a pagar os custos depois da sentença. “Qualquer pessoa que não seja capaz de falar ou compreender a língua utilizada no tribunal, deverá ter o direito de beneficiar da assistência gratuita de um intérprete, sem posteriormente ser obrigado a devolver o montante das despesas incorridas com este serviço.”

Em relação ao rigor da interpretação ou tradução, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no processo Artico contra Itália⁵, formulou como obrigação de diligência que o Estado não tinha apenas o dever de garantir que os direitos não eram teóricos ou ilusórios, mas também tinha o dever de garantir que os direitos eram práticos e eficazes. Este facto tem particularmente a ver com os direitos da defesa em virtude do lugar proeminente que o direito a um julgamento justo, no qual são baseados, ocupa na sociedade. Isto também tem a ver com a assistência jurídica e abrange a assistência do intérprete e do tradutor: “o Estado não é responsável por cada defeito, mas as autoridades governamentais deverão manter um sistema eficaz de assistência de intérpretes”. Em cada ação penal, o tribunal deverá determinar se é necessária ou não a assistência de um intérprete e, caso seja, esta deverá ser de qualidade adequada. O tribunal não deverá esconder-se atrás da atitude indiferente de um advogado, tal como aconteceu no processo Cusani.⁶ Neste caso, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos observou que, apesar de a conduta da defesa ser

³ Acórdão de 28 de novembro de 1978, Pedido nº 6210/73; 6877/75; 7132/75

⁴ TEDH 19 de dezembro de 1989, série A, nº 168.

⁵ TEDH 13 de maio de 1980, Pedido nº 6694/74

⁶ TEDH 25 de setembro de 2002, Pedido nº 32771/96 (Cusani contra Reino Unido).

essencialmente um assunto que diz respeito apenas ao arguido e ao advogado de defesa, tenha sido o advogado designado em regime de assistência judiciária gratuita, como no caso do requerente, ou através de financiamento privado,⁷ quem essencialmente zelou pela equidade do processo foi, todavia, o juiz, pois este estava a par das verdadeiras dificuldades que a ausência de um intérprete pode causar ao requerente. Observa-se ainda que os tribunais nacionais já consideram que, nestes casos, os juízes são obrigados a tratar dos interesses do arguido com “escrupulosa atenção”.

Noutro caso, nomeadamente o processo Hermi contra Itália,⁸ o Tribunal notou que, “no contexto da aplicação do parágrafo 3, alínea e), a questão do conhecimento linguístico do arguido é vital e que é necessário examinar a natureza da infração de que é acusado, bem como qualquer comunicação feita pelas autoridades nacionais, de modo a avaliar se são suficientemente complexas para exigir um conhecimento detalhado da língua usada no tribunal”.

Voltando à UE, foram os **Conselhos Europeus** de Tampere (1999) e de Haia (2004) que decidiram a implementar a “Justiça” na UE. No programa da cimeira de Tampere, foi sublinhado o reconhecimento mútuo das ações penais, de modo a que as decisões das autoridades judiciais de um Estado-Membro fossem reconhecidas e cumpridas noutro Estado-Membro como se fossem decisões nacionais, o mais rapidamente possível e com menos controlos possíveis. Esta implementação pretendia instaurar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros na área da justiça, o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, a aproximação das normas e padrões e a garantia, a todos os cidadãos da UE, do igual acesso à justiça, independentemente das línguas, culturas e outros impedimentos. As palavras-chave e os objetivos principais são o reconhecimento mútuo, a colaboração e o acesso.

Evidentemente, tal colaboração entre os Estados-Membros (como no caso do Mandado de Detenção Europeu (MDE) e o Processo de Entrega de 13.06.2002) assim como a garantia dos direitos processuais em processos penais têm como base a confiança mútua nos sistemas jurídicos de cada Estado-Membro, algo que seria impossível se não existissem canais eficazes de comunicação entre línguas e culturas. Daí a necessidade de intérpretes e tradutores jurídicos (ITJs) competentes e fiáveis na UE.

Contudo, a situação atual na UE demonstra que existe um número insuficiente de ITJs com formação que cumprem, se é que cumprem, padrões de qualidade muito diferentes. A ausência de registos nacionais compatíveis e de diretrizes interdisciplinares de boas práticas em serviços jurídicos (por exemplo, sobre como

⁷ Ver também Kamasinski contra Àustria, acórdão de 19 de dezembro de 1989, série A, nº 168, pp. 32-33, § 65; Stanford contra Reino, acórdão de 23 de fevereiro de 1994, série A, 282-A, p. 11, § 28.

⁸ 18 de outubro de 2006, Pedido nº 18114/02

trabalhar melhor com um intérprete). É por isso que a Comissão Europeia deu início a uma variedade de programas (Grotius, Agis, Justiça Penal) e uma série de projetos concretos na área da justiça, incluindo alguns projetos sobre a prestação e a qualidade dos serviços de interpretação e tradução jurídicas no âmbito das garantias processuais em processos penais. O objetivo geral é fazer com que a CEDH seja um documento prático e eficaz na UE e seja implementada de forma consistente e igual em todos os Estados-Membros.

O processo da UE sobre as **Garantias Processuais em Processos Penais** foi lançado através de um documento de consulta em janeiro-fevereiro de 2002, seguido de um questionário destinado aos Estados-Membros (no início de 2002), um seminário sobre a “Qualidade da Justiça” (março 2002) e a fase de audição do documento de consulta (abril 2002). Este processo deu origem a um documento de debate (setembro 2002) e a uma reunião de peritos (outubro 2002).

Conforme foi referido, a questão da cooperação e do acesso à justiça no domínio das línguas – e, conseqüentemente, a necessidade de qualidade na interpretação e tradução – foi, desde o início um dos principais direitos fundamentais e uma das garantias processuais. Esta preocupação foi estudada e sustentada por uma série de projetos Grotius e Agis sobre interpretação e tradução jurídicas (ITJ), tais como o projeto GROTIUS 98/GR/131, projeto GROTIUS 2001/GRP/015 e o projeto AGIS 2003/AGIS/048 que propuseram equivalências aos padrões de seleção, formação e avaliação de ITJs, padrões de ética, códigos de conduta e de boas práticas, modelos de trabalho interdisciplinares entre os ITJs e os serviços jurídicos e, por fim, a difusão e promoção desses mesmos padrões na UE. Estas recomendações foram publicadas em papel (Aequitas, em 2001; Aequalitas, em 2003 e Aequilibrium, em 2005) e estão disponíveis na Internet (na página [www. agisproject.com](http://www.agisproject.com)).

Este trabalho preliminar resultou na publicação de um **Livro Verde sobre as Garantias Processuais dos Suspeitos e Arguidos em Processos Penais** na União Europeia (fevereiro 2003). Este Livro Verde continha propostas em cinco áreas:

- Acesso à interpretação e tradução
- Acesso a representação jurídica antes e no momento do julgamento
- Garantir que, em particular, os suspeitos e arguidos vulneráveis estão protegidos
- Assistência consular a detidos estrangeiros
- Notificar os suspeitos e arguidos dos seus direitos (a “Carta de Direitos”)

Relativamente à ITJ, o Livro Verde continha propostas muito concretas (inspiradas nos projetos Grotius-Agis), que exigiam aos Estados-Membros:

- ter um sistema de formação de ITJs qualificados

- ter um sistema para a certificação de ITJs, incluindo um sistema de registo
- estabelecer um sistema de FPC (Formação Profissional Contínua)
- ter um sistema de monitorização da prestação e da qualidade de serviços de ITJ
- ter um código de ética e diretrizes para boas práticas profissionais
- oferecer formação a juízes, aos procuradores Ministério Público e advogados

As respostas ao Livro Verde foram, como seria de esperar, muito variadas. Em geral, o Parlamento Europeu (ver, por exemplo, a resolução importante do Parlamento de 6 de novembro de 2003), os peritos na Audição Pública de junho de 2003 e a maioria das partes interessadas, tais como a Amnistia Internacional, a *Justice* ou o CCBE (Conselho das Ordens de Advogados da União Europeia) reagiram de forma positiva e saudaram a iniciativa da Comissão nesta área. Todavia, alguns Estados-Membros reagiram de uma forma cética ou até mesmo negativa, sobretudo por sentirem que a CEDH era já uma base jurídica suficiente para estas questões, devido ao princípio da subsidiariedade (achavam que estas questões pertenciam às prerrogativas dos próprios Estados-Membros) e ainda por pensarem que tal medida levaria a uma harmonização desnecessária, indesejada e precipitada do direito penal nos Estados-Membros. Além disso, havia ainda o argumento perverso de que estas propostas poderiam vir a baixar os padrões em alguns países e também o medo das consequências financeiras que este Livro Verde poderia originar.

Tendo em conta estes comentários e posições, a Comissão Europeia avançou com a apresentação da **Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia** (COM (2004) 328 final – 28.4.04). É importante salientar que a decisão-quadro é o instrumento mais "alto" ou mais vinculativo no âmbito do Terceiro Pilar e precisa ser adotado pelos Estados-Membros por unanimidade.

A Proposta pretendia ainda estabelecer padrões mínimos comuns nas mesmas áreas do Livro Verde mas, no que toca à ITJ, as propostas do Livro Verde foram diluídas e reduzidas a uma série de requisitos consideravelmente vagos. Seguem-se os artigos, da proposta, que dizem respeito à ITJ:

- artigo 6.º: Direito à assistência gratuita de um intérprete ("o suspeito deve beneficiar de assistência gratuita"; "durante todo o processo"; aplica-se também a "pessoas com deficiências auditivas ou de elocução")
- artigo 7.º: Direito à tradução gratuita (dos "documentos pertinentes" ao critério das "autoridades competentes" ou do "advogado do suspeito")
- artigo 8.º: Rigor da tradução e da interpretação ("os Estados-Membros garantirão que os tradutores e intérpretes designados sejam suficientemente qualificados", caso contrário, "os Estados-Membros velarão pela existência de um mecanismo que preveja um tradutor ou um intérprete de substituição")

- artigo 9.º: Gravação do processo ("uma gravação áudio ou vídeo com o intuito de assegurar o controlo de qualidade" que apenas "pode ser utilizada para efeitos da verificação do rigor da interpretação")
- artigo 16.º: Obrigação de recolher dados para acompanhamento da prestação da ITJ (por exemplo, o número de pessoas que necessitaram da assistência de um intérprete ou tradutor, as nacionalidades, as línguas, pessoas que solicitaram a assistência de um intérprete de língua gestual, entre outros)

Basicamente, todas as garantias de qualidade na ITJ, incluídas no Livro Verde (formação, certificação, registo e FPC, códigos, etc.) e desenvolvidas nos projetos Grotius-Agis, foram reduzidas na Proposta com o requisito contemplado no artigo 8.º, de que todos os ITJs deverão ser "suficientemente qualificados".

Novamente, as respostas à proposta da decisão-quadro foram consideravelmente diversas e até mesmo antagónicas. O Parlamento Europeu (ver, por exemplo, a resposta importante A6-0064/2005 da Comissão das Liberdades Cívicas), as ONG (tais como a Amnistia Internacional, a ECBA [Associação Europeia dos Advogados de Direito Penal], *Justice*, etc.) e, claro, os parceiros dos projetos Grotius-Agis mas, também, uma série de Estados-Membros, alguns parlamentos nacionais e, naturalmente, a Comissão apoiaram esta Proposta porque, pelo menos, estabelece normas mínimas, implementa direitos consistentes e uniformes na UE, acompanha a adesão aos direitos e eficácia desses direitos, aumenta a confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros e aumenta a eficácia da CEDH a nível da UE. Contudo, sobretudo em relação à ITJ, surgiu uma verdadeira preocupação sobre a eficácia dos artigos e um sentimento geral de desilusão pois a Proposta foi considerada um retrocesso em relação ao Livro Verde. Por exemplo, porque não definir ITJs qualificados ou porque não incluir a obrigação de formação? Porque não requerer procedimentos de certificação e de registo? Porque não existem códigos mínimos de ética? E, mais uma vez, a resposta de uma série de Estados-Membros foi consideravelmente negativa porque, à semelhança das objeções anteriores, sentiam que a CEDH (artigos 5.º e 6.º) e a correspondente jurisprudência do TEDH eram suficientes para garantir os direitos fundamentais. Estes Estados-Membros continuaram a sentir que a base jurídica da UE era insuficiente, que na realidade a Proposta contrariava o princípio da subsidiariedade, o que poderia levar a baixar os padrões em alguns Estados-Membros e, certamente, conduzir a um aumento dos custos.

Estas discussões continuaram até 2007 quando, finalmente, se tornou evidente que seis Estados-Membros continuavam contra e não iriam ceder às questões referidas acima. O Reino Unido, a Irlanda, a República Checa, a Eslováquia, Malta e Chipre opunham-se à Proposta e, apesar do forte apoio dos outros Estados-Membros e da Comissão, a Proposta foi finalmente rejeitada em julho de 2007.

Como já foi referido, as garantias para assegurar que os suspeitos tenham acesso a um julgamento justo já estavam previstas em vários instrumentos internacionais.⁹ A decisão-quadro proposta não previa a criação de novos direitos ou o acompanhamento do cumprimento dos direitos ao abrigo da CEDH ou outros instrumentos. O seu objetivo era promover, com base nos direitos existentes, a sua visibilidade e eficácia para que se tornassem práticos e eficientes e fossem respeitados de forma coerente e uniforme na União Europeia. Tendo em conta este objetivo, é compreensível, à luz das críticas feitas ao Livro Verde e mencionadas acima, que a Comissão tenha optado, por agora, pela regulamentação de padrões mínimos na Proposta. Aliás, estes padrões mínimos representam, precisamente, um mínimo para a proteção eficaz dos direitos. Estes apenas serão aplicados após um longo período de litígio, já que só é possível interpor recurso para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quando terminados todos os processos jurídicos nacionais. O caso dos observadores de aviões de origem britânica e neerlandesa na Grécia foi, mais uma vez, um exemplo evidente de que a CEDH não é assim tão eficaz ao ponto de conseguir garantir a proteção dos direitos de um suspeito que fale uma língua diferente.¹⁰ Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pode examinar a conduta das autoridades de um Estado-Membro mas não o desenrolar dos acontecimentos a nível europeu, por exemplo, quaisquer atos conjuntos de vários Estados-Membros (nomeadamente, *equipas conjuntas* de funcionários da Europol). Isto significa que o nível de proteção jurídica proporcionado pela CEDH a nível europeu acaba por ser apenas relativo.

Assim sendo, onde é que ficamos agora? Continua a ser necessário e fundamental, agora mais do que nunca, haver uma iniciativa da Comissão Europeia. A crescente circulação de cidadãos e migrantes na UE, a prioridade de colaboração e cooperação entre Estados-Membros face a novas ameaças, a necessidade de confiança nas decisões e procedimentos de cada Estado-Membro, o rigor e a qualidade da ITJ, a equidade, a aplicação consistente da CEDH e os eventuais erros judiciais continuam a ser questões de enorme importância. Todas estas questões deveriam encorajar os Estados-Membros a tomar medidas para garantir a justiça, a liberdade e a segurança na UE.

Por conseguinte, haverá forma de sair deste "impasse" atual? Talvez a Comissão Europeia possa usar a estratégia do "salame" na Proposta e excluir a parte que diz respeito à ITJ - com a qual quase todos os Estados-Membros concordam, à exceção do artigo 9.º (relativamente à gravação) – e, dessa forma, tentar chegar a um

⁹ Vandenberghe, Brecht, *The European Convention of Human Rights: The Right to the Free Assistance of an Interpreter* (p. 53-59) & Vanden Bosch, Yolanda, *Adequate legislation to 'Equal Access to Justice across Language and Culture'* (p. 61-73) in Hertog, E. (ed.) 2003. *Aequalitas: Equal Access to Justice across Language and Culture in the EU*. Antwerpen: Lessius Hogeschool.

¹⁰ <http://www.f-t-a.freereserve.co.uk/press/releases/2001/eurowarrant301101.htm> e <http://www.f-t-a.freereserve.co.uk/press/releases/2001/greece101201.htm>

acordo (cf. Droipen 07-08.09.06). Ou talvez o Parlamento Europeu possa tomar uma iniciativa em relação à Proposta ou incentivar a "Rede" (2000) a tomar medidas. É possível que uma Presidência da UE deseje abordar a questão, possivelmente através da limitação da regra da unanimidade em determinadas questões de justiça. Todavia, até a proposta "passerelle" da presidência alemã caiu por terra no início de 2007. Talvez alguns Estados-Membros possam considerar seguir a estratégia da "cooperação reforçada" relativamente a esta questão. Ou talvez possam considerar retirar, por completo, a questão da qualidade na ITJ da DG Justiça e, nesse sentido, tentar reforçá-la na UE como parte de uma regulamentação do mercado profissional interno. Ou ainda fazer com que se torne uma questão de regulamentar a prestação de serviços (cf. a norma EN 15038:2006 relativa aos Serviços de Tradução). Ou porventura a Comissão possa tomar uma iniciativa que reúna as necessidades e competências do Comissário para o Multilinguismo, da DG Interpretação e da DG Justiça para voltar a colocar o processo no caminho certo.

Mesmo assim, uma série de Estados-Membros, inspirados pelo impulso do Livro Verde e da Proposta, já tomaram medidas ou estão a desenvolver melhores medidas de qualidade na ITJ, tais como a Dinamarca, onde foi estabelecido um grupo de trabalho interdisciplinar nacional e os partidos políticos tomaram iniciativas no Parlamento, ou a Bélgica, onde há um excelente projeto de lei sobre a ITJ em apreciação no Parlamento, ou nos Países Baixos, onde agora há uma lei sobre a prestação de serviços de interpretação e tradução jurídicas que, praticamente, implementa todas as recomendações dos projetos Grotius-Agis. Já foram organizados seminários e conferências sobre a prestação de ITJ em Viena, Frankfurt, Madrid, Roma, Helsínquia, entre outros, o que demonstra o desejo dos Estados-membros de tomar medidas. De facto, nos últimos anos, temos visto melhorias consideráveis na área da ITJ na UE, certamente devido ao interesse desencadeado pelas iniciativas da Comissão Europeia, pelo trabalho dos grupos dos projetos Grotius-Agis e, principalmente, a consequência das necessidades urgentes dos Estados-Membros em lidar com as necessidades prementes de uma população cada vez mais multilingue.

Esta conjuntura foi apoiada por outro projeto europeu que acaba de ser concluído: **Status Quaestionis: Questionnaire on the Provision of Legal Interpreting and Translation in the EU** (Questionário sobre a Prestação de Serviços de Interpretação e Tradução Jurídicas [projeto AGIS JLS/2006/AGIS/052]). De modo a corrigir as discrepâncias e atingir os padrões mínimos garantidos em todos os Estados-Membros, é necessário ter acesso a informação detalhada e objetiva sobre os serviços de ITJ existentes, como o *status quaestionis* sobre a interpretação e a tradução jurídicas. Isto irá, por sua vez, permitir refletir e tomar medidas adequadas quer a nível da UE, quer a nível dos Estados-Membros.

Optamos por levar a cabo esta tarefa por meio de um questionário aplicado a nível da UE, de modo a apurar as boas práticas, assim como as diferenças entre as políticas adotadas e as diferentes implementações deste direito processual. O relatório

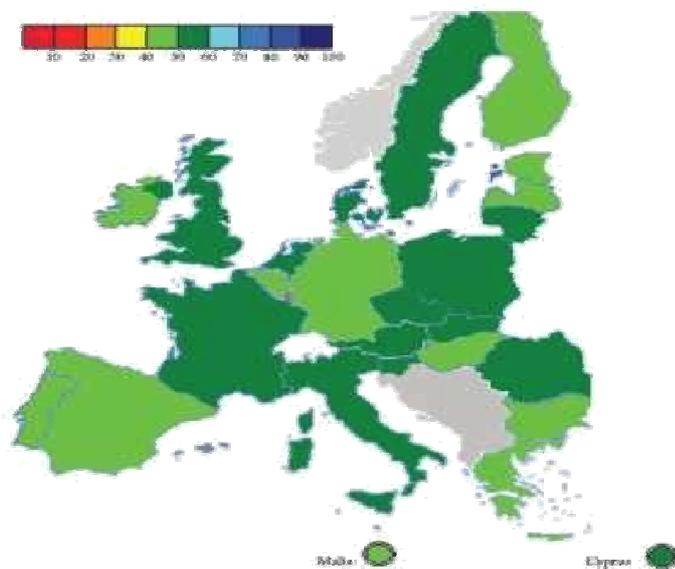
elabora uma análise às respostas de cada Estado-Membro (exceto o Luxemburgo), oriundas de fontes profissionais e governamentais, a um questionário *online* com 97 pontos. As perguntas foram organizadas por tema com base em indicadores que são relevantes para avaliar a qualidade da disponibilização da interpretação e da tradução jurídicas.

Tabela 1: Hierarquia dos indicadores

Indicadores de nível básico		Indicadores de nível elevado		Indicador máximo	
I.1.1	Garantias processuais	I.1	Garantias processuais	AI	Classificação global dos Estados-Membros
I.1.2	Nº de fases no processo				
I.1.3	Critérios de interpretação				
I.1.4	Grupos vulneráveis				
I.2.1	Proteção e regulamentação	I.2	Regulamentação da profissão		
I.2.2	Organismo de acreditação				
I.2.3	Registo				
I.2.4	Código de conduta e processos disciplinares				
I.3.1	Provisão da qualidade	I.3	Disposições de qualidade		
I.3.2	Nível de formação				
I.3.3	Gravações de vídeo				
I.3.4	Programa de recrutamento				
I.4.1	Percentagem dos casos	I.4	Disposições quantitativas		

Estes indicadores permitem elaborar um perfil composto de cada Estado-Membro sobre a interpretação e a tradução. Posteriormente, estes perfis são analisados e classificados, primeiro, de acordo com uma série de indicadores de desempenho essenciais (por exemplo, garantias processuais, regulamentação das profissões de intérprete e de tradutor, garantia de qualidade...) e, de seguida, de acordo com cinco dos indicadores do Livro Verde (acreditação, código, formação, grupos vulneráveis). Isto permitiu-nos elaborar indicadores máximos globais que classificam todos os Estados-Membros à escala da UE e, ao mesmo tempo, ilustra em mapas compostos o desempenho dos Estados-Membros relativamente a uma garantia processual em particular. Como exemplo, incluímos um indicador máximo global com base nas respostas das fontes profissionais na UE.

INDICADOR MÁXIMO - FONTES PROFISSIONAIS



<i>categoria</i>	<i>país</i>	<i>pontuação t</i>	<i>categoria</i>	<i>país</i>	<i>pontuação t</i>
Média (alta)	Suécia	59.37		Chipre	50.66
	Polónia	59.26	Média (baixa)	Alemanha	47.28
	Reino Unido	57.87		Hungria	46.87
	Eslováquia	57.78		Finlândia	46.30
	República Checa	56.97		Espanha	46.08
	Eslovénia	56.50		Bélgica	43.44
	Dinamarca	56.30		Malta	43.03
	Roménia	56.17		Estónia	42.81
	Lituânia	54.84		Bulgária	42.77
	França	53.37		Letónia	42.48
	Áustria	52.72		Irlanda	41.87
	Países Baixos	52.42		Grécia	40.95
	Itália	51.46		Portugal	40.30

A conclusão principal deste questionário, sobre a disponibilização da interpretação e a tradução jurídicas nos processos penais da UE, tem duas partes. Em primeiro lugar, o questionário mostra que ainda não existem estruturas nem competências suficientes de interpretação e tradução jurídicas para cumprir o objetivo de que os direitos processuais de todos os indivíduos, independentemente da língua e cultura, sejam respeitados em cada Estado-Membro. Em segundo lugar, contudo, também mostra que este é um processo que já se encontra em desenvolvimento na UE, embora varie em termos de coerência, qualidade e quantidade. (Este relatório encontra-se disponível, na íntegra, na página dos nosso projetos (www.agisproject.com) incluindo os perfis de cada Estado-Membro).

A conjuntura atual é ainda reforçada pelos projetos do Programa Justiça Penal (Decisão do Conselho de 12 de fevereiro de 2007) que abrange o período compreendido entre 2007 e 2013. Atualmente, os projetos aprovados no âmbito deste programa são o projeto **EULITA** (JLS/2007/JPEN/249), que pretende estabelecer a Associação Europeia de Intérpretes e Tradutores Jurídicos, e JLS/2007/JPEN/219 e o projeto **Building Mutual Trust** (Construir a Confiança Mútua

(JLS/2007/JPEN/219)), que procura desenvolver e divulgar na UE as melhores práticas no domínio da formação (currículos, materiais educativos, etc.), testes e procedimentos de certificação. Outro projeto (AVIDICUS) centra-se em "**Videoconferencing technologies in criminal proceedings**" (Tecnologias de videoconferência em processos penais).

No fim de contas, esta é uma história longa mas, ao mesmo tempo, extremamente fascinante e gratificante. Aconteça o que acontecer no futuro (próximo?), acreditamos que as recomendações iniciais, dos projetos Grotius-Agis, sobre a ITJ permanecerão de pé.

Isto foi confirmado com o recente "Fórum de Reflexão" que, a pedido de Leonard Orban, Comissário para o Multilinguismo, propôs recomendações práticas aos Estados-Membros sobre **Melhores Práticas na Interpretação Jurídica na União Europeia**.

Por fim, todos os Estados-Membros, e qualquer outro país, que desejem estabelecer ou melhorar a qualidade da ITJ, deverão, primeiro, recolher e tratar dados sobre as necessidades e a procura, criar estruturas adequadas e identificar os instrumentos, as estratégias e os orçamentos. Deverão prestar atenção, desde o início, às condições de trabalho, à remuneração ("estatuto profissional" dos ITJ) e modelos de trabalho com os serviços jurídicos. Só uma base assim sólida permitirá a implementação de uma estrutura de formação, certificação e de registo de ITJ, incluindo a questão das "medidas de emergência" quando não estiver disponível um intérprete "qualificado", assim como a necessidade de disponibilizar estratégias de desenvolvimento profissional contínuo para dar resposta a novas necessidades, especializações, etc.

Em suma, todos os Estados-Membros, ou qualquer outro país, deveriam implementar um sistema geral de controlo de qualidade com os seguintes elementos:

1. Recomenda-se que os intérpretes jurídicos tenham proteção do título e que o seu estatuto se encontre definido na lei.
2. Os dados relevantes devem ser recolhidos como base para o planeamento nacional coordenado e atualizado com o objetivo de satisfazer os requisitos na área da interpretação jurídica e acompanhar o seu respetivo desenvolvimento. Este esforço deve incluir:
 - Previsão da procura: visitantes (por exemplo, turismo, intercâmbio ou educação), eventos (por exemplo, desporto ou feiras comerciais), serviços jurídicos que contratam intérpretes jurídicos, recém-chegados (imigração, migração), etc.
 - Procura atual em termos de quando é que serão necessários intérpretes jurídicos, que línguas, qual a localização geográfica, etc.
 - Eventual oferta de intérpretes jurídicos qualificados em termos de números, línguas, formação, localizações, qualificações, etc.

Esta tarefa, assim como a responsabilidade de estabelecer ligações com associações profissionais, a acreditação da formação e o respetivo registo, pode ser da responsabilidade de uma autoridade governamental.

3. Deverá ser atribuído o orçamento necessário para a disponibilização de interpretação jurídica de qualidade em serviços jurídicos, assim como para uma remuneração justa e razoável para os intérpretes jurídicos.

4. Os serviços jurídicos e os profissionais devem reconhecer o perfil profissional do intérprete jurídico.

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar formação adequada em interpretação jurídica, quer para novos intérpretes jurídicos quer para intérpretes jurídicos que já exerçam a profissão. Esta formação deve ser conducente a uma certificação profissional reconhecida a nível nacional e deve ser acreditada por uma autoridade reconhecida. Devem ser feitos ainda esforços para desenvolver formação equivalente na UE, criar um rótulo de qualidade para os estabelecimentos que oferecem formação, intercâmbio de materiais, formadores e boas práticas, bem como um registo compatível.

6. O Código de Conduta Profissional é da responsabilidade da associação profissional de intérpretes jurídicos e deve ser respeitado por qualquer intérprete ou tradutor jurídico que exerça a profissão. Devem ser elaboradas Diretrizes de Boas Práticas para garantir um serviço de qualidade. Ambos os princípios deverão fazer parte da formação. Um Código de Conduta Profissional, comum na UE, para intérpretes jurídicos poderá ainda reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros. O Código de Conduta Profissional deve ser reconhecido e respeitado pelos outros profissionais no contexto dos serviços jurídicos.

7. Os serviços jurídicos e as profissões jurídicas devem receber formação sobre como trabalhar com línguas, culturas e com interpretação. Deve ser mantido um registo nacional de intérpretes jurídicos qualificados e, nesse sentido, tornar obrigatório o uso de intérpretes jurídicos registados. Os registos nacionais devem procurar assegurar a consistência a nível da UE de modo a permitir o acesso mútuo.

8. Os serviços jurídicos devem comprometer-se em contratar apenas intérpretes jurídicos qualificados e registados. O intercâmbio de boas práticas e o estabelecimento de rede profissionais e de formação devem ser encorajados e criados entre os países da UE de forma a elevar os padrões de interpretação jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Documentos da UE

Livro Verde sobre as Garantias Processuais dos Suspeitos e Arguidos em Processos Penais. 19/02/2003. COM(2003) 75 final.

http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/criminal/recognition/docs/gp_proc_safeguards_en.pdf

Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia 28/04/2004. COM/2004/328 final.
http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/criminal/procedural/doc/com328_28042004_en.pdf

Novo Quadro Estratégico para o Multilinguismo. COM(2005) 596 final.
<http://europa.eu/languages/en/document/74/38>

Orban, L. Discurso do Comissário Leonard Orban na 11ª Conferência SCIC-Universidades. 11 de maio de 2007.
http://ec.europa.eu/commission_barroso/orban/news/docs/speeches/070511_11th_SCIC_Universities_Conference/070511_11th_SCIC_Universities_Conference_en.pdf

Páginas relevantes

Página dos Projectos Grotius e Agis. www.agisproject.com

American National Standards Institute ASTM F 2089-01 Standard Guide for Language Interpretation Services. 2001. (www.astm.org)

Associação Internacional de Intérpretes de Conferência (www.aiic.net)

FIT - International Federation of Translators (www.fit-ift.org)

Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas: Aprendizagem, Ensino, Avaliação (http://www.coe.int/T/DG4/Linguistic/CADRE_EN.asp)

The National Accreditation Authority for Translators and Interpreters (www.naati.com.au)

The National Association of Judiciary Interpreters and Translators (www.najit.org)

The National Centre for Languages (www.cilt.org.uk)

Outras referências

European Judicial Systems. Council of Europe. CEPEJ Studies No.11, 2008.

Cape, E., J. Hodgson, T. Prakken and T. Spronken (eds.). *Suspects in Europe: Procedural Rights at the Investigative Stage of the Criminal Process in the European Union*. Antwerp-Oxford-Portland: Intersentia, 2007.

Heres Diddens-Wischmeyer, J. G. *Tolken en Vertalers in de EU*. Den Haag: Boom Juridische Uitgeverij, 2005.

Hertog, Erik, ed. *Aequitas: Equal Access to Justice across Language and Culture in the EU*. Antwerpen: Lessius, 2001. (GROTIUS Project 98/GR/131)
www.agisproject.com

Hertog, Erik, ed. *Aequalitas: Equal Access to Justice across Language and Culture in the EU*. Antwerpen: Lessius, 2003. (GROTIUS Project 2001/GRP/015)
www.agisproject.com

Hertog, Erik and J.van Gucht, eds. *Status Quaestionis: The Provision of Legal Interpreting and Translation in the EU*. Antwerp-Oxford-Portland: Intersentia, 2008. (AGIS Project JLS/2006/AGIS/052) www.agisproject.com

Keijzer-Lambooy, Heleen and W.J. Gasille, eds. *Aequilibrium. Instruments for Lifting Language Barriers in Intercultural Proceedings*. Utrecht: ITV Hogeschool, 2005. (JAI/2003/AGIS/048) www.agisproject.com

Spronken, Taru and M. Attinger, eds. *Procedural Rights in Criminal Proceedings: Existing Level of Safeguards in the European Union*. Brussels: DG Justice, Freedom and Security, 2005.

Erik Hertog
Universidade de Lessius
Antuérpia, Bélgica